



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Recurso nº : 137.534
Matéria : IRPF – EX.: 1999
Recorrente : SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.696

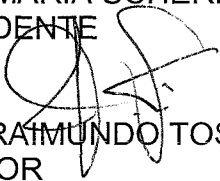
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO -
VALIDADE – Deve-se tomar por tempestiva a impugnação quando
existam elementos de prova a evidenciar que a intimação para
ciência do lançamento não foi entregue no domicílio do sujeito
passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e devolver
os autos à 4ª Turma da DRJ em Curitiba – PR para o enfrentamento do mérito, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO
TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ
OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ,
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO
FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a
Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

Recurso nº : 137.534
Recorrente : SANDRA REGINA PORTELA RIGLIONE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/CTA nº 3.915, de 17/06/2003 (fls. 118/124), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Lavrou-se contra a contribuinte o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 1999 (fls. 108-verso a 111), que apurou R\$ 5.883,83 de imposto suplementar e R\$ 4.412,87 de multa de ofício de 75%, além dos juros de mora.

O procedimento fiscal decorre da revisão da declaração de ajuste do exercício citado, fls. 105 e 112, que alterou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 89.457,66 para R\$ 118.754,39 e o IRRF de R\$ 12.675,59 para R\$ 15.668,36, além de glosar a dedução com instituições filantrópicas no valor de R\$ 820,00.

Cientificada do lançamento em 20/11/2000 (fl. 31), a contribuinte apresentou, em 13/06/2001, a impugnação de fls. 01 a 04, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 28.

Aduz que, embora no seu endereço conste apto. 02, no nº 2.751 da Avenida Anita Garibaldi só existe um apartamento no qual reside com familiares, sendo que nem ela ou as demais pessoas com as quais reside receberam o "AR" que acompanhou o informativo da existência de débitos em seu nome referente ao IRPF/1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

Afirma que só ficou sabendo do lançamento em 09/03/2001, quando procurou a Receita Federal para solicitar a restituição de saldo de IRPF do exercício de 1997, e que o posto de coleta dos correios em sua região, a seu pedido, não localizou o referido "AR", nos meses de novembro e dezembro de 2000.

Sustenta que, no extrato enviado pela Receita Federal em 12/01/2000 – fl. 10, foi informada que deveria recolher o IR de R\$ 4.247,86, valor coincidente com o apurado na sua declaração de ajuste do exercício de 1999, ressaltando que não pagou a 6ª parcela em razão de pretender apresentar retificadora incluindo despesas de livro caixa que modificaria o resultado para imposto a restituir.

Argumenta que, em data posterior a 20/03/2001, o Posto de Coleta Abranches recebeu os avisos de cobrança de fls. 16 e 17, onde foi informada que débitos do exercício de 1999 seriam objeto de compensação com o crédito apurado no exercício de 2000, fl. 18.

Em relação ao mérito, alega que os valores incluídos de ofício referem-se a rendimentos de aposentadoria pagos pela Funcef e pelo INSS e que por não possuir, à época em que elaborou a declaração, os comprovantes de rendimentos dos trabalhos prestados sem vínculo empregatício, solicitou essa informação à CEF que lhe teria enviado o Fax de fls. 22 e 23, cujos rendimentos ali consignados foram oferecidos à tributação no ajuste anual, R\$ 52.439,73.

Após ser informada do lançamento, contatou novamente a CEF para saber sobre a diferença entre os rendimentos que lhe haviam sido informados, R\$ 52.439,73, e os considerados pela Receita Federal, R\$ 73.659,06, tendo aquela instituição lhe enviado o comprovante de rendimentos no valor de R\$ 67.879,01 – fl. 25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

Visando esclarecer a divergência entre os três valores voltou a procurar a CEF, quando lhe foi informado que, como os pagamentos à época não eram centralizados, o FAX no qual se baseou para elaborar sua declaração de ajuste não tinha qualquer validade e que os comprovantes de rendimentos foram emitidos e encaminhados pelas agências daquele órgão.

Aduz que, se tivesse recebido os comprovantes de rendimento em tempo hábil, não teria solicitado o mencionado FAX, ressaltando que o título do documento era "Recolhimento Centralizado de Tributos Federais".

Suscita que o valor recebido do INSS foi considerado em duplicidade no auto de infração, pois os R\$ 8.037,43 estão embutidos no valor pago pela CEF.

Diante dos impasses relatados encaminhou declaração retificadora corrigindo alguns valores, colocando-se à disposição para apresentar documentos.

Ressalta ter interesse em regularizar sua situação perante a Receita Federal, em razão de ser cidadã aposentada, trabalhando como autônoma, e cumpridora de suas obrigações legais, enfatizando não haver comparecido na época oportuna por não ter recebido documento algum informando alterações em sua declaração de rendimentos do exercício de 1999.

Solicita a suspensão da cobrança do débito e a restituição pleiteada em DIRPF retificadora, até a verificação do responsável pelo recebimento do "AR" que acompanhou o auto de infração e dos motivos que levaram a SRF a alterar a declaração de ajuste apresentada.

Ressalva que a impugnação é tempestiva em face dos motivos apresentados e do tempo necessário para obter documentos junto à CEF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

Finaliza com a argumentação de que não agiu de má-fé, atribuindo o ocorrido ao desencontro de informações.

Tendo em vista a apresentação de impugnação intempestiva, o Serviço de Arrecadação da DRF em Curitiba enviou o processo para revisão de ofício, fl. 32.

Em 04/09/2001 a contribuinte apresentou complementação de suas razões de defesa, fls. 33 a 35, acompanhada dos documentos de fls. 36 a 102.

Afirma haver obtido junto aos Correios a informação de que o “AR” teria sido entregue a uma pessoa chamada Lúcia, alegando que no seu endereço nunca residiu ou trabalhou qualquer pessoa com esse nome e que o carteiro afirmou ter entregado tal correspondência a uma funcionária da confeitaria situada ao lado de seu domicílio, esquecendo-se de anotar o RG.

Suscita que o proprietário de tal estabelecimento reconheceu que uma pessoa com esse nome trabalhou para ele por um curto período de tempo, tendo se recusado a apresentar tal informação por escrito em virtude de não querer “que sobrasse para ele qualquer assunto da RF”.

Enfatiza que não recebeu o referido “AR”, solicitando a revisão de ofício com base no art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Para facilitar a análise acosta cópia da declaração de ajuste originalmente apresentada e especifica as verbas declaradas.

Adicionalmente elabora demonstrativo comparando os rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho autônomo e de aposentadoria lançados com os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

informados em Fax pela CEF e com os consignados no Comprovante de Rendimentos emitido por essa mesma fonte pagadora.

Ressalva que, segundo documentos já apresentados, o erro teria sido da CEF, alegando que o "Recolhimento Centralizado de Tributos Federais se faz por CPF".

Informa que, em virtude dos erros involuntários cometidos e visando só uma análise por parte de Receita Federal, elaborou declaração retificadora, cuja cópia acostou aos autos e que entende não ter sido acatada.

Novamente se coloca à disposição para apresentar todos os documentos originais que embasaram a elaboração da declaração retificadora.

Finaliza solicitando que esse assunto seja resolvido o mais rápido possível e que seja efetuada diligência junto à CEF para confirmar os valores informados no documento de fl. 25.

No despacho de fl. 115, a DRF em Curitiba encaminhou o processo a esta DRJ para que sejam analisadas, em preliminar, as alegações apresentadas acerca da tempestividade da impugnação, ressaltando que, se rejeitadas, não cabe apreciação do mérito.

Ao apreciar a preliminar de tempestividade da impugnação, o Órgão julgador de primeira instância não a conheceu, pelos motivos constantes do Acórdão de fls. 118/124, assim resumidos na ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

Ementa: IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INCOMPETÊNCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não Conhecida.

Em sua peça recursal (fls. 134/142), a Recorrente suscita as mesmas questões aduzidas perante o Órgão julgador de primeira instância e apresenta, em anexo, os documentos que originaram a elaboração do livro caixa apresentado juntamente com a impugnação ao lançamento (fls. 51/102).

Depósito Recursal à fl. 151.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

O Órgão julgador de primeiro grau entendeu que não se instaurou o litígio, em face da apresentação da impugnação após o decurso do trintídio legal, avaliando ter sido correta a intimação que deu ciência do lançamento.

Entretanto, do exame das peças processuais, verifica-se que os indícios e elementos de prova constante dos autos robustecem as alegações da recorrente, no que se refere à intimação irregular.

Com efeito, na Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (fl. 37), constata-se que a intimação foi entregue no nº 2751, quando deveria ter sido no nº 2751, apartamento 02. Também não se vê no referido documento o número do RG da Cédula de Identidade do recebedor, como é de praxe dos correios, quando se trata de entrega de correspondência com registro.

É plenamente plausível o erro cometido pelo carteiro, apontado pela impugnante, já que seu domicílio situa-se no andar acima da “Confeitaria Quero Mais”, consoante se constata pelas fotografias às fls. 135/140. Tal circunstância também foi vislumbrada pela ilustre relatora do voto condutor do Acórdão de nº 3.915 ao afirmar que: *“...ainda que comprovado tal fato, o equívoco teria sido do funcionário dos correios, não encontrando tal alegação guarida, na legislação que rege a matéria, capaz de afastar a intempestividade da impugnação, vez que a intimação foi enviada ao domicílio tributário eleito pela contribuinte, nos termos do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004020/2001-14
Acórdão nº : 102-46.696

artigo 23, §2º, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual não faz ressalva quando à pessoa que recebeu.

Parece-me equivocado o entendimento acima manifestado, no julgado *a quo*, na medida em que se discute nos autos o fato da correspondência não ter sido entregue no domicílio da contribuinte, em desatendimento à norma que regulamenta o processo administrativo fiscal. Todas as ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes, transcritas no acórdão recorrido se referem à situação fática diversa – entrega da intimação no domicílio eleito pelo contribuinte, mas recebido por terceiros. A jurisprudência desta Câmara segue o mesmo diapasão dos mencionados arestos.

As conseqüências do erro cometido pelo carteiro repercutem diretamente no exercício do direito de defesa da contribuinte, com infração aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Se a Receita Federal nada teve a ver com isso, menos ainda teve a contribuinte, que não pode ser penalizada por fato que não deu causa. Deve-se interpretar de maneira mais favorável ao administrado em caso de dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato. Neste sentido, deve-se tomar por tempestiva a impugnação apresentada.

Em face ao exposto, DOU provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeiro grau, para exame da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS